

Ainda sobre a sociedade cooperativa de trabalho no Brasil¹

Still on the cooperative society of work in Brazil

Marco Aurélio Gumieri Valério²

Universidade de São Paulo

Sumário: 1. Introdução; 2. Sociedade cooperativa de trabalho; 3. Programa Nacional de Fomento às Cooperativas de Trabalho; 4. Conclusão; 5. Bibliografia.

Resumo: As sociedades cooperativas de trabalho ganharam espaço no Brasil prestando serviços a contratantes públicos e privados com autonomia e com autogestão. Uma alteração na lei trabalhista foi interpretada como uma oportunidade dada pelo legislador para a terceirização descontrolada da mão de obra, liberando a contratação de sociedades cooperativas de trabalho para realizar qualquer tipo de serviço, até mesmo nas atividades fim em substituição à relação pessoal de emprego, muito mais dispendiosa para o contratante. A edição da Lei Federal n. 12.690, de 19 de julho de 2012 teve o propósito de regulamentar a sociedade cooperativa de trabalho, deixando em evidência a tentativa de eliminar as dúvidas e fechar as lacunas abertas. A norma também se esforçou na tentativa de evitar o desvirtuamento das atividades de uma sociedade cooperativa de trabalho para mera intermediadora de mão de obra para terceiros, ou ainda para impedir o uso dessa entidade para mascarar a relação de emprego. A legislação ainda garantiu certos direitos pertencentes aos trabalhadores empregados aos cooperados.

Abstract: Cooperative labor societies have gained space in Brazil by providing services to public and private contractors with autonomy and self-management. A change in the labor law was interpreted as an opportunity given by the legislator for the uncontrolled outsourcing of labor, releasing the hiring of labor cooperative societies to carry out any kind of service, even in the end activities in place of the personal employment relationship, much more costly for the contractor. The edition of Federal Law no. 12,690, of July 19, 2012 was intended to regulate the cooperative society of work, leaving in evidence the attempt to eliminate doubts and close the open gaps. The norm has also made an effort to avoid distorting the activities of a co-operative labor society to a mere intermediary of labor for others, or to prevent the use of this entity to mask the employment relationship. The legislation also guaranteed certain rights belonging to the workers employed to the cooperative.

Palavras-chave: sociedade cooperativa de trabalho; direitos trabalhistas; relação de emprego; terceirização.

Keywords: Cooperative labor societies; labor rights; employment relationship; outsourcing services.

¹ Trabalho apresentado no **IX Encuentro de Investigadores Latinoamericanos en cooperativismo**: la contribución de las cooperativas al desarrollo sostenible, 13 y 14 de octubre de 2016, Universidad Andina Simón Bolívar, Quito-Ecuador.

² Professor da Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade da Universidade de São Paulo e do Programa de Pós-Graduação em Integração da América Latina da Universidade de São Paulo.

1. Introdução

As sociedades cooperativas, caracterizadas pela noção essencial de ajuda mútua são, ao mesmo tempo, na lição de Bulgarelli, empresa econômica e associação de pessoas. "Empresa econômica porque a cooperativa, tendo em vista a melhoria econômica de seus associados, assenta-se sobre um complexo organizacional dos fatores da produção; associação de pessoas, pois reúne certo número de membros em torno do ideal de cooperação, para exploração da empresa" (2000, p. 72).

No Brasil existem cerca de 6.800 sociedades cooperativas sendo que, desse total, 3.500 atuam na agropecuária, no transporte e no crédito. As outras se dividem em sociedades cooperativas de trabalho, de saúde, de produção, de infraestrutura, de consumo, de recursos minerais, de turismo e lazer, educacionais, habitacionais e sociais.

O fenômeno da terceirização surgiu com o objetivo de permitir que as empresas passassem a ser mais eficientes na sua atividade principal, deixando as atividades secundárias para outra organização especializada fazer, todavia, o mecanismo passou a ser usado como uma forma de diminuir custos ao contratar mão de obra mais barata. O legislador brasileiro, embora esteja debatendo o tema no Congresso Nacional, ainda não aprovou uma norma que regulamente o assunto no país.

As sociedades cooperativas de trabalho ganharam espaço no Brasil, prestando serviços a contratantes públicos e privados com autonomia e com autogestão, buscando a melhora nas condições de vida de seus associados. A possibilidade da terceirização de mão de obra das atividades meio permitiu a abertura de sociedades cooperativas de trabalho para serviços que não fossem o objeto fim das organizações do setor público e privado.

Carreado ao crescimento no número desse tipo de entidades, a Lei Federal n. 8.949, de 9 de dezembro de 1994, incluiu um parágrafo único ao artigo 442³ do Decreto-Lei n. 5452, de 1º de maio de 1943 – a Consolidação Brasileira das Leis do Trabalho, determinando que independente do ramo de atividade exercida pelas sociedades cooperativas de trabalho, não existe vínculo empregatício entre ela e seus associados, nem entre estes e os tomadores de serviços daquela.

Essa alteração legislativa, desnecessária por nada acrescentar ao ordenamento jurídico brasileiro foi entendida por muitos empregadores como uma oportunidade dada pelo legislador para a terceirização descontrolada da mão de obra, liberando a contratação de sociedades cooperativas de trabalho para realizar qualquer tipo de serviço, até mesmo nas atividades fim em substituição à relação pessoal de emprego, muito mais dispendiosa para o contratante, desde que se observassem as regras constitutivas e funcionais dessas organizações, regulamentadas por meio da Lei Federal n. 5.764, de 16 de dezembro de 1971 – a Lei Brasileira das Cooperativas e pela Lei Federal n. 10.406 de 10 de janeiro de 2002 – o Código Civil Brasileiro.

Apesar da forte reação contrária a esse entendimento por parte do Ministério do Trabalho e Emprego do Brasil, do Ministério Público do Trabalho e da Justiça do Trabalho, reafirmando a necessidade de proteção das relações de trabalho e de manutenção dos empregos, ficaram questionamentos abertos sobre o real sentido e o possível alcance daquele parágrafo único inserido ao artigo 442 da Consolidação das Leis Brasileiras do Trabalho.

A edição da Lei Federal n. 12.690, de 19 de julho de 2012 – a Lei Brasileira das Cooperativas de Trabalho teve o propósito de regulamentar a sociedade cooperativa de trabalho, deixando em evidência a tentativa de eliminar as dúvidas e fechar as lacunas abertas dezoito anos antes. A norma também se esforçou na tentativa de evitar o desvirtuamento das atividades de uma sociedade cooperativa de trabalho para mera intermediadora de mão de obra para terceiros, ou ainda para impedir o uso dessa

³ Art. 442 - Contrato individual de trabalho é o acordo tácito ou expresso, correspondente à relação de emprego. Parágrafo único - Qualquer que seja o ramo de atividade da sociedade cooperativa, não existe vínculo empregatício entre ela e seus associados, nem entre estes e os tomadores de serviços daquela. BRASIL. **Decreto-Lei n. 5452, de 1º de maio de 1943, que aprova a consolidação das leis do trabalho.** Disponível em: [HTTP://www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br); Acesso em: 27 de agosto de 2016.

entidade para mascarar a relação de emprego. A legislação ainda garantiu uma série de direitos tradicionalmente pertencentes aos trabalhadores empregados aos cooperados.⁴

2. Sociedade cooperativa de trabalho

A Lei Federal n. 12.690, de 19 de julho de 2012 – a Lei Brasileira das Cooperativas de Trabalho, dispôs sobre a organização e o funcionamento das sociedades cooperativas de trabalho e instituiu ainda o Programa Nacional de Fomento às Cooperativas de Trabalho (Pronacoop).

Segundo o art. 1º, foram excluídas do âmbito da Lei Federal n. 12.690/2012, aplicando-se a elas apenas o estabelecido na Lei Federal n. 5.764/1971 e na Lei Federal n. 10.406/2002: (I) as cooperativas de assistência à saúde na forma da legislação de saúde suplementar; (II) as cooperativas que atuam no setor de transporte regulamentado pelo poder público e que detenham, por si ou por seus sócios, a qualquer título, os meios de trabalho; (III) as cooperativas de profissionais liberais cujos sócios exerçam as atividades em seus próprios estabelecimentos; e, por fim, (IV) as cooperativas de médicos cujos honorários sejam pagos por procedimento.

Para uma norma que veio com o intuito de afastar as dúvidas surgidas a partir da Lei Federal n. 8.949/1994, que incluiu um parágrafo único ao art. 442 da Consolidação Brasileira das Leis do Trabalho, cabe de pronto perguntar, na lição de Garcia (2012, p. 79) se esse tratamento diferenciado a espécies de cooperativas de trabalho não colide com o princípio constitucional da igualdade, “no sentido de saber se existem fundamentos suficientes que diferenciem as referidas cooperativas das demais, justificando a disciplina legal diversa”.

Considera-se cooperativa de trabalho, segundo o art. 2º da Lei n. 12.690/2012, “a sociedade constituída por trabalhadores para o exercício de suas atividades laborativas ou profissionais com proveito comum, autonomia e autogestão para obterem melhor qualificação, renda, situação socioeconômica e condições gerais de trabalho”.

Para o melhor entendimento dessa definição legal, cabe uma análise ponto a ponto: (a) *proveito comum*: para que se trate de sociedade cooperativa de trabalho, as atividades laborativas ou profissionais, além de serem exercidas em proveito comum dos cooperados, devem ser realizadas também visando o proveito individual dos associados; (b) *autonomia*: para que a autonomia da atividade laborativa ou profissional seja exercida de forma coletiva e coordenada, parte-se da fixação das regras de funcionamento e da forma de execução das atividades em assembleia geral dos cooperados, acarretando o risco de dar origem à subordinação entre os associados dentro da sociedade cooperativa de trabalho, desvirtuando a sua essência e a sua finalidade; (c) *autogestão*: para que a autogestão se efetive é necessário que a assembleia geral dos associados defina as diretrizes para o funcionamento e para a operação da sociedade cooperativa de trabalho, e os cooperados decidam sobre a forma de execução das atividades.

Cabe ressaltar, ainda, que as sociedades cooperativas de trabalho devem reger-se pelos princípios e valores estabelecidos no art. 3º da Lei n. 12.690/2012, quais sejam: (I) adesão voluntária e livre; (II) gestão democrática; (III) participação econômica dos membros; (IV) autonomia e independência; (V) educação, formação e informação; (VI) intercooperação; (VII) interesse pela comunidade; (VIII) preservação dos direitos

⁴ O Projeto de Lei da Câmara dos Deputados n. 4.622/2004, que posteriormente se transformou no projeto de Lei do Senado Federal n. 131/2008 dando origem à Lei n. 12.690, de 19 de julho de 2012 chegou a prever, em seu art. 30, a revogação do parágrafo único do art. 442 da CLT, o que só não ocorreu pelo veto da então Presidente Dilma Rousseff. BRASIL. PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. CASA CIVIL. SUBCHEFIA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS. Lei n. 12.690, de 19 de julho de 2012, que dispõe sobre a organização e o funcionamento das cooperativas de trabalho. **Mensagem de veto n. 331 de 19 de julho de 2012. Art. 30.** Revoga-se o parágrafo único do art. 442 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943. **Razão do veto:** “O dispositivo da CLT que se pretende revogar disciplina a matéria de forma ampla e suficiente, sendo desnecessária regra específica para as cooperativas de trabalho”. Disponível em: [HTTP://www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br); Acesso em: 27 de agosto de 2016.

sociais, do valor social do trabalho e da livre iniciativa; (IX) não precarização do trabalho; (X) respeito às decisões de assembleia, observado o disposto na lei; (XI) participação na gestão em todos os níveis de decisão de acordo com o previsto em lei e no estatuto social.

De acordo com o art. 4º da Lei n. 12.690/2012, as sociedades cooperativas de trabalho podem ser das seguintes espécies: (a) *de produção*: quando constituída por sócios que contribuem com trabalho para a produção em comum de bens e a organização detém, a qualquer título, os meios de produção; e (b) *de serviço*: quando constituída por sócios para a prestação de serviços especializados a terceiros, sem a presença dos pressupostos da relação de emprego.

O art. 5º da Lei n. 12.690/2012 impede que as sociedades cooperativas de trabalho sejam utilizadas para intermediação de mão de obra subordinada, justamente em razão do valor social do trabalho e da dignidade da pessoa humana, de modo que o labor humano não seja aviltado.

As sociedades cooperativas de trabalho, quando irregulares por simularem a cooperação entre trabalhadores velando uma relação de subordinação, contribuem para a precariedade das relações de trabalho. Essas organizações atuam ilegalmente no lugar das empresas de prestação de serviços que naturalmente tem como uma das obrigações legais o registro de seus empregados, o que eleva seus custos.

Por sua vez, o art. 6º da Lei n. 12.690/2012 inova ao estabelecer as sociedades cooperativas de trabalho possam ser constituídas com um número mínimo de sete associados, alterando a regra anterior contida no art. 6º da Lei n. 5.764/71 que estabelece o número mínimo de vinte sócios para as sociedades cooperativas.

O art. 7º da Lei n. 12.690/2012 garante aos sócios das sociedades cooperativas de trabalho direitos inerentes às relações de emprego, num franco avanço das normas do Direito do Trabalho sobre as regras do Direito Civil que regem essas organizações. São eles: (I) retiradas não inferiores ao piso da categoria profissional e, na ausência deste, não inferiores ao salário-mínimo, calculadas de forma proporcional às horas trabalhadas ou às atividades desenvolvidas; (II) duração do trabalho normal não superior a 8 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) horas semanais, exceto quando a atividade, por sua natureza, demandar a prestação de trabalho por meio de plantões ou escalas, facultada a compensação de horários; (III) repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos; (IV) repouso anual remunerado; (V) retirada para o trabalho noturno superior à do diurno; (VI) adicional sobre a retirada para as atividades insalubres ou perigosas; (VII) seguro de acidente de trabalho.

Não se aplica o disposto nos incisos III e IV nas hipóteses em que as operações entre o sócio e a cooperativa sejam eventuais, salvo estipulação diferente da assembleia geral. Não havendo prestação de trabalho de forma repetida e automática ao longo do tempo pelo cooperado, deixa de fazer jus ao repouso semanal remunerado e ao repouso anual remunerado. Como bem destaca Garcia (2012, p. 83), o mais adequado seria que tais direitos fossem assegurados, ainda que de forma proporcional.

Os associados que devem decidir os rumos da cooperativa de trabalho, assim, caso o resultado econômico seja insuficiente para atender ao pagamento dos direitos estabelecidos, os próprios sócios deverão suportar as perdas e cuidar de reorganizar a entidade e renegociar seus contratos com o objetivo de alcançar os fins propostos. A contratante dos serviços prestados pela cooperativa de trabalho não tem obrigação em relação aos direitos garantidos pela Lei n. 12.690/2012 aos associados.

A lei é específica ao estabelecer que a sociedade cooperativa de trabalho deva garantir aos associados os direitos contemplados nos incisos I ao VII do artigo 7º. Cabe, portanto, aos administradores da organização elaborar um minucioso planejamento que possibilite firmar contratos em valores suficientes para atender os direitos dos associados consagrados na norma.

A sociedade cooperativa de trabalho deve buscar meios, inclusive mediante provisionamento de recursos, com base em critérios que devem ser aprovados em assembleia geral, para assegurar esses direitos. Além dos fundos obrigatórios previstos em lei, essas organizações podem criar, em assembleia geral, outros fundos, inclusive

rotativos, com recursos destinados a fins específicos, fixando o modo de formação, custeio, aplicação e liquidação.

Estabelecer jornada de trabalho a cooperados autônomos, especialmente nas sociedades cooperativas de prestação de serviços é um risco que o legislador não precisava correr. Mesmo que sejam necessários outros elementos para configurar a relação de emprego, sua existência pode ser confirmada, inclusive em face do tomador dos serviços, principalmente diante de duas teorias aplicadas pela Justiça do Trabalho: (a) *da subordinação estrutural* que foca na inserção do trabalhador na estrutura e no objeto social da tomadora dos serviços; e (b) *da subordinação objetiva*, que dispensa a presença de ordens pessoais e diretas dadas pelo empregador.

Quando o ofício for prestado fora do seu estabelecimento, a cooperativa de trabalho deve submeter esses serviços a uma coordenação com mandato nunca superior a um ano ou ao prazo estipulado para a realização dessas atividades, eleita em reunião específica pelos associados que se disponham a realizá-las, em que serão expostos os requisitos para sua consecução, os valores contratados e a retribuição pecuniária de cada sócio partícipe. Na lição de Garcia (2012, p. 84), estabelecer a existência de um coordenador, mesmo que eleito pelos pares configura outro risco ao qual o legislador não precisava se expor, podendo configurar numa efetiva subordinação do associado ao gestor da cooperativa de trabalho, acarretando a existência de relação de emprego amparado no princípio da primazia da realidade.

Quanto ao seu funcionamento, estabelece o art. 10 da Lei n. 12.690/2012 que as cooperativas de trabalho podem adotar por objeto social qualquer gênero de serviço, operação ou atividade, desde que previsto no seu estatuto social.

Teoricamente, a norma indica que o objeto social da cooperativa de trabalho pode envolver qualquer gênero de serviço, operação ou atividade, mas, na prática, há certas atividades incompatíveis com a autonomia quanto à forma de prestação de serviço exigida para a licitude dessas organizações, em especial nas cooperativas de serviço. Uma interpretação casuística deste dispositivo pode dar margem a desvirtuamentos, com terceirização de atividades integrantes do núcleo da atividade da empresa ou ente tomador, por intermédio de supostas cooperativas de trabalho, em prejuízo da devida formalização do vínculo de emprego.

A cooperativa de trabalho não pode ser impedida de participar de procedimentos de licitação pública que tenham por escopo os mesmos serviços, operações e atividades previstas em seu objeto social. Por ter associados que, naturalmente, não são registrados como empregados, o menor custo de manutenção de uma cooperativa de trabalho a coloca em vantagem sobre uma sociedade empresária de prestação de serviços. Caberá ao Ministério do Trabalho e Emprego, ao Ministério do Trabalho e à Justiça do Trabalho fiscalizar e punir a possível tentativa de formação de falsas cooperativas de trabalho para se aproveitarem dessa vantagem competitiva.

O art. 13 da Lei n. 12.690/2012 veda à cooperativa de trabalho distribuir verbas de qualquer natureza entre os seus associados, exceto a retirada devida em razão do exercício de sua atividade como sócio ou retribuição por conta de reembolso de despesas comprovadamente realizadas em proveito da organização.

A cooperativa de trabalho deve deliberar, anualmente, na assembleia geral ordinária, sobre a adoção ou não de diferentes faixas de retirada dos sócios, conforme o art. 14 da Lei n. 12.690/2012. No caso de fixação de faixas de retirada, a diferença entre as de maior e as de menor valor deve ser fixada na assembleia. Embora não deixe claro, a deliberação relativa à adoção de diferentes faixas de retirada de associados deve ser devidamente justificada.

Estabelece o art. 15 da Lei n. 12.690/2012 que o conselho de administração deve ser composto por, no mínimo, três associados eleitos pela assembleia geral, para um prazo de gestão não superior a quatro anos, sendo obrigatória a renovação de, no mínimo, 1/3 do colegiado, ressalvada a hipótese do art. 16 que prevê a possibilidade, nas organizações constituídas por até dezenove sócios estabelecerem, em estatuto social, composição tanto para o conselho de administração quanto para o conselho fiscal distinta, sendo assegurados, no mínimo, três conselheiros fiscais. A obrigatoriedade de

renovação é essencial para a preservação dos princípios e valores do cooperativismo, em especial a gestão democrática.

As cooperativas de trabalho que intermediar mão de obra subordinada e os contratantes de seus serviços se sujeitarão à multa de quinhentos reais por trabalhador prejudicado, dobrada na reincidência, a ser revertida em favor do Fundo de Amparo ao Trabalhador, conforme o art. 17 da Lei n. 12.690/2012. Além disso, o art. 18 estabelece que a constituição ou a utilização de cooperativa de trabalho para fraudar deliberadamente a legislação trabalhista, previdenciária e o disposto na Lei n. 12.690/2012 acarretará aos responsáveis as sanções penais, cíveis e administrativas cabíveis, sem prejuízo da ação judicial visando à dissolução da cooperativa.

3. Programa Nacional de Fomento às Cooperativas de Trabalho

A Lei n. 12.690/2012, no art. 19, institui, no âmbito do Ministério do Trabalho e Emprego do Brasil, o Programa Nacional de Fomento às Cooperativas de Trabalho (Pronacoop), com a finalidade de promover o desenvolvimento e a melhoria do desempenho econômico e social das cooperativas de trabalho apoiando: (I) a produção de diagnóstico e plano de desenvolvimento institucional para as cooperativas de trabalho dele participantes; (II) a realização de acompanhamento técnico visando o fortalecimento financeiro, de gestão, de organização do processo produtivo ou de trabalho, bem como à qualificação dos recursos humanos; (III) a viabilização de linhas de crédito; (IV) o acesso a mercados e à comercialização da produção; (V) o fortalecimento institucional, a educação cooperativista e a constituição de cooperativas centrais, federações e confederações de cooperativas; (VI) outras ações que venham a ser definidas por seu comitê gestor no cumprimento da finalidade estabelecida, isto é, promover o desenvolvimento e a melhoria do desempenho econômico e social da cooperativa de trabalho.

A Lei n. 12.690/2012, no art. 20, cria o Comitê Gestor do Pronacoop, com as seguintes atribuições: (I) acompanhar a implementação das ações previstas na Lei das Cooperativas de Trabalho; (II) estabelecer as diretrizes e as metas para o Pronacoop; (III) definir as normas operacionais para o Pronacoop; (IV) propor o orçamento anual do Pronacoop. Este novo órgão deve ter composição paritária entre o governo e entidades representativas do cooperativismo de trabalho. O número de membros, a organização e o seu funcionamento devem ser estabelecidos em regulamento.

As despesas decorrentes da implementação do Pronacoop devem correr à conta das dotações orçamentárias consignadas anualmente ao Ministério do Trabalho e Emprego do Brasil. Segundo o art. 23 da Lei n. 12.690/2012, os recursos destinados às linhas de crédito do Pronacoop devem ser provenientes: (I) do Fundo de Amparo ao Trabalhador⁵; (II) de recursos orçamentários da União; e (III) de outros recursos que venham a ser alocados pelo poder público.

O Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador, chamado de Codefat definirá as diretrizes para a aplicação, no âmbito do Pronacoop, dos recursos oriundos do Fundo de Amparo ao Trabalhador. As instituições financeiras autorizadas a operar com os recursos do Pronacoop poderão realizar operações de crédito destinadas a empreendimentos inscritos no Pronacoop sem a exigência de garantias reais, que poderão ser substituídas por garantias alternativas, observadas as condições estabelecidas em regulamento.

A Lei n. 12.690/2012, no art. 26, instituiu a Relação Anual de Informações das Cooperativas de Trabalho, documento a ser preenchido pelas cooperativas de trabalho anualmente com informações relativas ao ano-base anterior. Lembra Garcia (2012, p.

⁵ O Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) é um fundo especial, de natureza contábil-financeira, vinculado ao Ministério do Trabalho e Emprego (TEM), destinado ao custeio do Programa do Seguro-Desemprego, do Abono Salarial e ao financiamento de Programas de Desenvolvimento Econômico. A principal fonte de recursos do FAT é composta pelas contribuições para o Programa de Integração Social (PIS), criado por meio da Lei Complementar n. 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP), instituído pela Lei Complementar n. 8, de 3 de dezembro de 1970.

85) que cabe ao Poder Executivo Federal regulamentar o modelo de formulário, os critérios para a entrega das informações e as responsabilidades institucionais sobre a coleta, processamento, acesso e divulgação das informações.

4. Conclusão

A iniciativa dos pioneiros de Rochdale⁶ manifestou-se na intenção de construir um sistema sócio-econômico livre de exploração no qual as pessoas desfrutariam de direitos e obrigações iguais, distribuindo igualmente entre elas os malefícios e os benefícios de sua ação social inspirados por um sentido próprio de solidariedade com o objetivo de valorização progressiva do ser humano.

No entanto, a história se encarregou de demonstrar o utopismo da proposta de socialização contida na doutrina cooperativista de Robert Owen⁷ e outros ideólogos do movimento. A dialética da interação entre o movimento cooperativista e as forças propulsoras do capitalismo não só frustrou a proposta inicial, como possibilitou a incorporação do cooperativismo na própria dinâmica da expansão do capital.

Se o cooperativismo é uma das fórmulas válidas para a inserção do indivíduo no mercado de trabalho, também é verdade que o emprego, regulado e protegido, desponta como veículo de afirmação da ampla maioria das pessoas na desigual economia de mercado.

As fraudes praticadas por falsas cooperativas de trabalho se dividem em **intermediação** ilícita de mão de obra para um tomador de serviços, o qual reúne todos os elementos legais para sua configuração como o real empregador daqueles trabalhadores e em **terceirização lícita** de serviços prestados pelos trabalhadores, **mas com relação de subordinação** com a falsa cooperativa de trabalho.

Na lição de Carelli (2002, p. 13), não se pode confundir uma entidade que fornece mão de obra, e exerce atividade ilícita de intermediação de trabalhadores, com outra, na qual os associados trabalham e a sociedade cooperativa detém os meios de produção, operando a socialização da propriedade e constituindo forma de autogestão. Esta última se trata de verdadeira cooperativa de trabalho enquanto que, aquela primeira, apenas usa as suas vestes.

Segundo o princípio da primazia da realidade que rege o Direito do Trabalho, somente o verdadeiro cooperado não será considerado empregado nem da cooperativa de trabalho, nem do tomador de serviços. Como bem lembra Martins (1997, p. 86), caso a organização seja utilizada para velar a existência de uma relação de emprego, em fraude à legislação trabalhista, ocorrerá a nulidade de pleno direito do ato ilícito, conforme sentença o art. 9º da Consolidação Brasileira das Leis do Trabalho.

Explica Delgado (2015, p. 334-5) que o cooperado tal como previsto na norma se beneficia de serviços prestados pela cooperativa a ele, como estabelece o art. 4º da Lei n. 5.764/1971. Ademais, o cooperativismo viabiliza a obtenção de vantagens e de resultados ao cooperado muito superiores quando comparados à sua atuação de forma isolada, em razão da estrutura colocada à sua disposição. Por isso, ainda na lição do autor, a verdadeira cooperativa de trabalho deve ser criada e formada por profissionais

⁶ A matriz do cooperativismo de consumo surgiu na Travessa de Sape, em Rochdale, distrito de Lancashire, na Inglaterra, como fruto da iniciativa de vinte e oito tecelões que buscavam um meio de melhorar sua precária situação econômica. Reuniram-se pela primeira vez em 1843 para discutir as possíveis soluções para seus problemas de sobrevivência. Optaram pela fundação de um armazém cooperativo, inaugurado em 21 de dezembro de 1844. VALÉRIO, Marco Aurélio Gumieri. **Sociedades cooperativas e práticas restritivas à concorrência**. Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro, v. 146, p. 90-109, 2007.

⁷ Robert Owen considerava o homem nem bom nem mau, mas o resultado do meio social. Pregava a necessidade de uma transformação pacífica, gradual e moderada a fim de que nenhuma parte do corpo político e nenhum indivíduo sofria com a mudança. Combateu o lucro e a concorrência. Impede que os trabalhadores comprem o produto de seu trabalho, ou seja, que seu consumo seja equivalente ao que eles mesmos produziram. VALÉRIO, Marco Aurélio Gumieri. **Sociedades cooperativas e práticas restritivas à concorrência**. Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro, v. 146, p. 90-109, 2007.

autônomos, que exerçam a mesma profissão, unindo esforços para obter vantagens ao próprio empreendimento, prestando serviços sem intermediação muito menos subordinação. Se a entidade, na realidade, tem como objetivo a intermediação de mão de obra, havendo a prestação de serviços de forma subordinada em face do tomador, a relação de emprego forma-se diretamente com ela, por não se tratar de cooperado.

Tendo em vista a atualidade do tema, cabe acompanhar a evolução da doutrina e da jurisprudência a seu respeito.

Bibliografia:

BIALOSKORSKI NETO, Sigismundo. **Aspectos econômicos das cooperativas**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2006.

BRASIL. Constituição Federal (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: [HTTP://www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br); Acesso em: 27 de agosto de 2016.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 5452, de 1º de maio de 1943, que aprova a consolidação das leis do trabalho**. Disponível em: [HTTP://www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br); Acesso em: 27 de agosto de 2016.

_____. **Lei n. 5.764, de 16 de dezembro de 1971, que define a política nacional de cooperativismo, institui o regime jurídico das sociedades cooperativas, e dá outras providências**. Disponível em: [HTTP://www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br); Acesso em: 27 de agosto de 2016.

_____. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o código civil**. Disponível em: [HTTP://www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br); Acesso em: 27 de agosto de 2016.

_____. **Lei n. 12.690, de 19 de julho de 2012, que dispõe sobre a organização e o funcionamento das cooperativas de trabalho**. Disponível em: [HTTP://www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br); Acesso em: 27 de agosto de 2016.

_____. PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. CASA CIVIL. SUBCHEFIA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS. **Mensagem de veto n. 331 de 19 de julho de 2012**. Disponível em: [HTTP://www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br); Acesso em: 27 de agosto de 2016.

BULGARELLI, Waldírio. **As sociedades cooperativas e sua disciplina jurídica**. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

CARELLI, Rodrigo de Lacerda. **Formas atípicas de trabalho**. São Paulo: LTr, 2004.

_____. **Terceirização e intermediação de mão de obra: ruptura do sistema trabalhista, precarização do trabalho e exclusão social**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

COELHO, Fabio Ulhoa. **Manual de direito comercial**. São Paulo: Saraiva, 2015.

DELGADO, Mauricio Godinho. Os direitos fundamentais nas relações de trabalho. **In O Ministério Público do Trabalho como Promotor dos Direitos Fundamentais**. São Paulo: LTr, 2006.

_____. **Curso de direito do trabalho**. São Paulo: LTr, 2015.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Cooperativas de trabalho**, Revista do TST, Brasília, vol. 78, 2012.

MARTINS, Sérgio Pinto. **A terceirização e o direito do trabalho**. São Paulo: Malheiros, 1997.

MAUAD, Marcelo José Ladeira. **Cooperativas de trabalho: sua relação com o Direito do Trabalho**. São Paulo: LTr, 1999.

OLIVEIRA, Djalma de Pinho Rebouças. **Manual de gestão das cooperativas: uma abordagem prática**. São Paulo: Atlas, 2006.

REIS, Nilson Júnior. **Aspectos societários das cooperativas**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2006.

SILVA, Ciro Pereira. **A terceirização responsável: modernidade e modismo**. São Paulo: LTr, 1997.

VALÉRIO, Marco Aurélio Gumieri. **Sociedades cooperativas e práticas restritivas à concorrência**. Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro, v. 146, p. 90-109, 2007.